



A PRIMAZIA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO SOBRE A LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DEVIDO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

THE PRIMACY OF THE BRAZILIAN FOREST CODE OVER THE LAND USE ACT DUE TO NON-REGRESSION PRINCIPLE

Larissa Bárbara Gottschalck¹
João Carlos Valentim Veiga Junior²

RESUMO

O estudo se destina a analisar a divergência instalada acerca da aplicação do Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/12) e da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) para as edificações existentes ou com pretensão de construção em áreas consideradas de preservação permanente, aferindo se há prevalência do Código Florestal sobre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, à luz do princípio da vedação do retrocesso ambiental, considerando o Estado Socioambiental de Direito, proposto pela Constituição Federal. Os métodos de estudo foram o descritivo e o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica-documental, legislativa e jurisprudencial. Ao final, conclui-se pela prevalência do Código Florestal sobre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em razão do bem jurídico tutelado pelo primeiro.

Palavras-Chave: Código Florestal. Prevalência. Lei do Parcelamento do Solo. Proibição do retrocesso.

ABSTRACT

The purpose of the study is to analyze the divergence installed on the application of the Forest Code (Law n. 12,651/12) and the Urban Land Parceling Law (Law n. 6,766/79) for existing buildings or buildings intended to be built in areas considered to be of permanent preservation, assessing whether the Forest Code prevails over the Urban Land Parceling Law, in light of the principle of the environmental prohibition, considering the Socioenvironmental State of Law, proposed by the Federal Constitution. The study methods were descriptive and deductive, using bibliographic-documental, legislative, and jurisprudential research. In the end, it is concluded that

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado. Campus de Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: lgottschalckadv@outlook.com

²Doutorando em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Uno Chapecó). Mestre e graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professor no curso de graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: joao.veiga@unc.br

the Forest Code prevails over the Urban Land Parceling Law, due to the legal good protected by the former.

Keywords: Forest Code. Prevalence. Land Parcel Law. Non-regression principle.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é destinado ao estudo da prevalência do Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/12) sobre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), tomando por base o princípio ambiental da vedação do retrocesso e o Estado Socioambiental de Direito estabelecido pela Constituição Federal.

Em tese, há divergência – tanto doutrinária quanto jurisprudencial – a respeito da faixa de afastamento de edificações a serem construídas em zona urbana nas margens de rios, que são tidas como Áreas de Preservação Permanente (APP) de acordo com o Código Florestal, em seu artigo 4º, que determina o afastamento mínimo de 30 (trinta) metros, e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em seu artigo 4º, inciso III, que prevê o afastamento de 15 (quinze) metros de reserva de faixa não-edificável.

Diante disso, surge a necessidade de aferir qual lei prevalece, pressupondo-se essencial a aplicação do princípio ambiental da vedação do retrocesso.

Este artigo tomou por problema base o seguinte questionamento: quando da construção de novas edificações situadas em zonas urbanas e às margens de rios, ou seja, em APP, prevaleceria o Código Florestal ou a Lei do Parcelamento do Solo Urbano?

O objetivo do presente trabalho é saber se nos casos de edificações em zonas urbanas, nas faixas marginais de cursos d'água naturais (sejam perenes ou intermitentes), se aplicará uma ou outra lei, especialmente porque o Código Florestal é mais restritivo que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Além disso, sabe-se que em diversos municípios catarinenses foram editadas leis municipais regulamentando a metragem mínima de afastamento abaixo do exigido pela legislação federal, as quais, em tese, contrariam o Código Florestal, já que seriam mais benéficas para os que almejam edificar às margens de cursos d'água.

Em alguns casos, como se verá no julgado explorado no presente trabalho, os municípios supracitados repetem a redação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, delimitando o afastamento mínimo em 15 (quinze) metros, notadamente na intenção

de não ver a lei municipal declarada inconstitucional em eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da temática reside na suposta especialidade da Lei do Parcelamento do Solo Urbano. No entanto, a proteção jurídica das leis em conflito é diversa como se verá no decorrer deste artigo.

Inicialmente, discorrer-se-á acerca da proteção das Áreas de Preservação Permanente pelo Código Florestal, conceituando-a. Em seguida, explorar-se-á as disposições da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, discorrendo a respeito da suposta antinomia entre as normas, analisando-a à luz do princípio da vedação do retrocesso.

Em um segundo momento, este estudo faz análise de julgado paradigma, em que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, em razão do direito tutelado (meio ambiente), deverá prevalecer a norma mais protecionista, qual seja, o Código Florestal.

Ao final, conclui-se pela prevalência do Código Florestal (Lei n. 12.651/12) sobre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), à luz do princípio da vedação do retrocesso ambiental, com uma breve análise da legislação do Município de Concórdia a respeito do tema.

2 A “ANTINOMIA” ENTRE A LEI N. 6.766/79 E A LEI N. 12.651/12

A proteção ao meio ambiente, no Estado Socioambiental de Direito³, com base na fraternidade e solidariedade, é direito e dever da terceira dimensão consagrado constitucionalmente, nos termos do artigo 225 da Constituição Cidadã:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

³Segundo Sarlet e Fensterseifer (2012), o Estado Socioambiental de Direito configura-se como um marco jurídico-constitucional ajustado à necessidade da tutela e promoção dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais e socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A respeito da intrínseca relação entre o meio ambiente e os direitos e garantias fundamentais, a doutrina constitucionalista refere que:

Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (arts. 6º, 196 e s.), além da dignidade da pessoa humana (art. 1, III), para garantir uma vida saudável e digna a ser vivida que propicie o desenvolvimento humano (CANOTILHO et al., 2013, p. 2078).

Com o crescimento populacional tem-se o meio ambiente ameaçado, em especial o crescimento urbano, onde novas edificações começaram a ser construídas em zonas urbanas e às margens de rios, ou seja, em Área de Preservação Permanente – APP. Levando os cidadãos a uma sensível preocupação com o Meio Ambiente, tal responsabilidade em Proteção ao Meio ambiente abrange a coletividade.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (BRASIL, 1995).

Além disso, o fato de uma propriedade ser de uso particular não lhe permite usar de forma que não se preserve o meio ambiente as áreas consideradas como Áreas de Preservação Permanente - APPs. Onde deve ser priorizado o desenvolvimento sustentável, ou seja, que atende as necessidades atuais, mas também não compromete as das futuras gerações.

Ademais, o fato de existir a propriedade privada sobre determinados bens ambientais não retira a característica de serem bens voltados para o bem-estar da coletividade. Assim, todos podem utilizar tais bens, mas não podem transacionar ou dispor deles sem garantir às próximas gerações o suficiente para o seu desenvolvimento (TRENNEPOHL, 2020, p. 28).

Inicialmente, o Código Florestal (Lei n. 12.651/12) prevê, em seu artigo 3º, inciso II, o conceito de APP como a “área protegida, coberta ou não por vegetação, com função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a

biodiversidade, bem como facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2012).

As áreas de preservação permanente (APPs) estão elencadas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, e são cobertas ou não por vegetação nativa. Essas áreas objetivam preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (TRENNEPOHL, 2020, p. 28).

Mais adiante, o artigo 4º do mesmo diploma legal elenca os locais que considera área de preservação permanente:

Em um primeiro momento, a proteção das APPs decorre de sua função ambiental de preservação dos recursos hídricos, decorrentes dos cursos d'água corrente (art. 4.º, incisos I e IV), e de água “parada”, como lagos, lagoas naturais (inciso II) e reservatórios artificiais (inciso III). Nesse sentido, são Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; 50 para os que tenham entre 10 a 50 metros de largura; 100 para os que tenham de 50 a 200 metros de largura; 200 para os que tenham de 200 a 600 metros de largura; e 500 metros para os que tenham largura superior a 600 metros (art. 4.º, I, alíneas “a” a “e”). São APPs também as áreas do entorno das nascentes e os olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros (art. 4.º, IV) (LEHFELD, 2013, p. 72).

É importante destacar que recai ao autor a responsabilidade sobre a proteção as APPs. Do contrário, também é dever do autor restaurar aquilo que eventualmente tenha sido suprimido:

Como as APPs são áreas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, portanto intimamente ligadas ao direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a sua supressão, fora dos limites e forma prevista em lei, impõe ao supressor, por ação ou por omissão, que restaure o que foi suprimido. Assim, quando a tutela preventiva não for possível, resta a tutela de remoção do ilícito ou de restauração (e não simples reparação in natura) do ambiente, devolvendo-o nas mesmas condições que estava antes da supressão. Se, porventura, para a restauração for necessária a demolição de obras e coisas, esta será uma consequência natural da tutela de procedência do pedido (RODRIGUES, 2020, p. 247).

A Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) originalmente em seu artigo 4º, inciso III, a largura de 15 (quinze) metros como reserva obrigatória de faixa não-edificável, salvo maiores exigências da legislação específica (BRASIL, 1979).

Surge, na prática, uma suposta antinomia, rotineiramente suscitada na jurisprudência e doutrina pátrias, bem como na praxe forense, conforme se verá adiante.

Acerca do conceito de antinomia, Tartuce esclarece que se trata, em verdade, de eventual conflito evidenciado a partir da dúvida sobre qual lei se aplicará ao caso concreto:

Com o surgimento de qualquer lei nova, ganha relevância o estudo das antinomias, também denominadas lacunas de conflito. A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão) (TARTUCE, 2016, p. 39).

A princípio, o conflito existe porque, no caso concreto, ambas as leis se aplicariam a uma mesma situação fática, havendo uma superposição entre os campos de aplicação dessas leis (MASSON; ANDRADE; ANDRADE, 2016).

Existem, no entanto, formas elencadas pela doutrina para resolução dos conflitos (MASSON; ANDRADE; ANDRADE, 2016, p. 425):

Os critérios tradicionais de solução de conflitos de leis no tempo são: 1) cronológico (a lei mais nova retira do sistema a lei anterior a ela conflitante); 2) a especialidade (a lei geral nova não revoga a lei especial anterior, a não ser que a incorpore ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei especial antiga); e 3) a hierarquia (a lei hierarquicamente superior tem prioridade de aplicação e pode afastar ou revogar a lei inferior com ela conflitante).

O mesmo autor menciona que a doutrina mais moderna, muito sensível à complexidade do direito contemporâneo, marcada pela imensa pluralidade de fontes legislativas, propõe a solução das antinomias pela técnica do “diálogo das fontes” (MASSON; ANDRADE; ANDRADE, 2016, p. 425).

Em obra a respeito do conflito aparente de normas, Diniz (2003, p. 50) ensina que:

No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: *suum cuique tribuere*, baseado na interpretação de que 'o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente'. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente.

No que se refere ao presente estudo, a suposta antinomia diz respeito à previsão de 15 (quinze) metros estabelecida pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em contradição ao disposto no artigo 4º, I, do Código Florestal, que fixa a metragem mínima de 30 (trinta) metros.

A respeito da metragem estabelecida pela normativa federal, importa destacar que aos Municípios e aos Estados, no exercício de suas competências legislativas suplementares (artigo 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal), não é dado disciplinar de forma a infringir o disposto na esfera federal, com tratamento mais rigoroso do que a norma geral (BRASIL, 1988). Porém, ambas as legislações são federais, de tal forma que se conclui não haver hierarquia entre elas.

Com efeito, em matéria ambiental, dado o interesse comum na preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, a regra é que todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais, a serem especificadas pelos estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com o interesse regional e local, respectivamente (AMADO, 2017). No caso sob análise, existem duas leis, de idêntica hierarquia e com matérias supostamente idênticas.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu acerca do suposto conflito entre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79) e o Código Florestal (art. 4º, I, da Lei n. 12.651/12):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. SUPOSTA ANTINOMIA DO CÓDIGO FLORESTAL COM A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO QUE TANGE À DEFINIÇÃO DA ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DE RIO. MAIOR PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCIDÊNCIA DO LIMITE PREVISTO NO CÓDIGO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO, PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE OU PERMANÊNCIA DE QUALQUER EDIFICAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DAS MARGENS DO RIO TUBARÃO. 1. Discute-se nos autos, no âmbito de análise desta Corte Superior de Justiça, o suposto conflito da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4o., III, da Lei 6.766/1979) sobre o Código Florestal (art. 2o. da Lei 4.771/1965) no que tange à definição da dimensão non aedificandi no leito do Rio Tubarão, considerada como Área de Preservação Permanente-APP, restando incontroverso nos autos que os recorridos edificaram a uma distância de 22 metros do corpo d'água. 2. A aparente antinomia das normas foi enfrentada pela Corte de origem com enfoque na suposta especialidade da Lei 6.766/1979, compreendendo que a Lei 4.771/1965 cederia espaço à aplicação da Lei de Parcelamento do Solo no âmbito urbano. 3. O âmbito de proteção jurídica das normas em confronto seria, na realidade, distinto. Enquanto o art. 2o. do Código Florestal visa à proteção da biodiversidade, a Lei de Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ordenação do espaço urbano destinado à habitação, de modo que a proteção pretendida estaria mais relacionada à segurança da população, prevenindo edificações em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações. 4. Por ser o que oferece a maior proteção ambiental, o limite que prevalece é o do art. 2o. da Lei 4.771/1965, com a redação vigente à época dos fatos, que, na espécie, remontam ao ano de 2011. Incide, portanto, o teor dado ao dispositivo pela Lei 7.511/1986, que previu a distância mínima de 100 metros, em detrimento do limite de 15 metros estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano. [...] 7. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA provido, reconhecendo a imprescindibilidade da observância do limite imposto pelo Código Ambiental para a edificação nas margens do Rio Tubarão, e, por conseguinte, a necessária demolição da edificação construída na Área de Preservação Permanente-APP, impondo, ainda, à FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ORLEANS-FAMOR a obrigação de não mais expedir licenciamentos e autorizações para projetos de construção na referida área. (BRASIL, 2018).

No caso concreto, o Ministério Público de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública em face de um empreendimento e de seus administradores, objetivando a efetiva proteção da área de preservação permanente situada às margens de dois rios, onde estava sendo construída uma edificação (BRASIL, 2018).

No bojo da referida Ação, houve discussão acerca da aplicação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano ou do Código Florestal, ressaltando-se que a edificação estava sendo levada a efeito em área urbana, a menos da metragem proposta pelo artigo 4º, I, da Lei n. 12.651/12 (BRASIL, 2018).

Consoante se colhe do julgado, a suposta antinomia das normas foi enfrentada na suposta especialidade da Lei n. 6.766/79, compreendendo que o Código Florestal (no caso concreto, a antiga Lei n. 4.771/65) cederia espaço à aplicação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 2018).

Ocorre que, da leitura da supracitada ementa, para a Corte Superior, o âmbito de proteção jurídica das normas em confronto é distinto. Enquanto o Código Florestal tem por objetivo a proteção da biodiversidade e a preservação da vegetação nativa, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano tem como objeto de proteção a ordenação do ordenamento territorial urbano destinado, essencialmente, à habitação, de modo que a proteção pretendida estaria, aqui, relacionada com a segurança das edificações para a população, as prevenindo em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, como expressamente prevê em seu artigo 3º.

3 ANÁLISE DA PRIMAZIA DO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE A LEI DE PARCELAMENTO DO USO DO SOLO A PARTIR DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC

A situação de que trata a jurisprudência não é diferente do que se observa no Município de Concórdia, onde incontáveis edificações se instalaram, ao longo dos anos, às margens do Rio dos Queimados, que cruza todo o centro da cidade, com montante a cerca de 8 (oito) quilômetros da área central e apresenta bacia hidrográfica de 11,5 (onze vírgula cinco) quilômetros de extensão, conforme levantamento do Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia de Santa Catarina – Epagri/Ciram (EPAGRI/CIRAM).

No Município de Concórdia, o parcelamento do solo urbano encontra regulamento na Lei Complementar Municipal n. 187/2001, recentemente alterada pela Lei Complementar Municipal n. 792/2020 (CONCÓRDIA, 2001).

O artigo 11 da Lei Complementar n. 187/2001 estabelece que o parcelamento do solo não será permitido em áreas de preservação histórica, ecológica, paisagística, assim definidas por lei; em áreas de proteção especial definidas na legislação e naquelas onde o parcelamento do solo possa causar danos relevantes à flora, fauna e outros recursos naturais; em áreas onde as condições geológicas e topográficas não aconselham edificações; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo

à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas (CONCÓRDIA, 2001).

Também regula a Lei Complementar n. 187/2001 a impossibilidade de parcelamento do solo em obras onde as condições ambientais ultrapassem os limites máximos dos padrões de qualidade ambiental ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis; em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para escoamento das águas e abastecimento público, a critério do órgão estadual competente e a anuência da Municipalidade; em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção; em distância mínima de 50 (cinquenta) metros da margem dos sistemas de tratamento de esgoto (CONCÓRDIA, 2001).

Adiante, no artigo 26, a Lei do Parcelamento do Solo de Concórdia, dispõe que as faixas de afastamento que compõem as APP devem respeitar as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Plano Diretor Municipal – PDM e, no § 1º do mesmo artigo, estabelece que quando a área a ser loteada estiver contida na bacia hidrográfica do Rio dos Queimados é obrigatória a implantação de mecanismos de contenção de cheias, bacias ou reservatórios de retenção em conformidade com o Código de Obras do Município (CONCÓRDIA, 2001).

A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Plano Diretor Municipal – PDM (Lei Complementar Municipal n. 185/2001), também alterada recentemente pela Lei Complementar Municipal n. 792/2020, a que se refere a Lei do Parcelamento do Solo, conforme visto acima, em seu artigo 38, dispõe que “para garantir a proteção ambiental deve-se respeitar o Código Florestal quanto as Áreas de Preservação Permanentes, aplicáveis a todo o território municipal, exceto nas Áreas Urbanas Consolidadas – AUC” (CONCÓRDIA, 2001, n. p.).

No § 1º do artigo 38, a Lei Complementar Municipal n. 185/2001 estabelece que os cursos d’água naturais perenes da Área Urbana Consolidada podem ter suas faixas de Área de Preservação Permanente – APP reduzidas conforme o Anexo II da Lei, segundo o qual, no que se refere às margens do Rio dos Queimados especificamente, o afastamento mínimo a ser observado fora da Área Urbana Consolidada é de 30 (trinta) metros e dentro da Área Urbana Consolidada é de 15 (quinze) metros (CONCÓRDIA, 2001).

A Área Urbana Consolidada, conforme conceito legal previsto no artigo 16-C, § 2º, da Lei Federal n. 13.465/2017, é aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas; organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2017).

Na Lei Complementar Municipal n. 185/2001, a Área Urbana Consolidada é conceituada pelo art. 39 como a parcela do território urbano, contínua ou não, que seja atendida por malha viária e possua ao menos dois dos equipamentos públicos ou de infraestrutura urbana a saber:

Art. 39 [...]

I - drenagem de águas pluviais urbanas;

II - esgotamento sanitário;

III - abastecimento de água potável;

IV - distribuição de energia elétrica;

V - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (CONCÓRDIA, 2001).

A despeito da excepcional situação da Área Urbana Consolidada, que não é objeto deste estudo, é de se verificar que no Município de Concórdia prevalece o que determina o Código Florestal, não havendo constatação de divergência com as disposições das leis municipais, havendo inclusive disposição expressa de que, devem ser respeitadas as disposições do referido Código.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, por oferecer a maior proteção ambiental, o limite que deve prevalecer é o do Código Florestal, notadamente por se tratar de norma mais especial que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 2014).

Reforçou-se o entendimento antes aludido, decidindo nos seguintes termos sobre a antinomia aparente das normas:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTINOMIA DE NORMAS. APARENTE. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. 1. A proteção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário. 2. Na espécie, a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) é apenas aparente, pois a primeira estabelece uma proteção mínima e a segunda tutela a proteção específica, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água. 3. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie. 4. Recurso especial provido (BRASIL, 2019).

Tem-se, portanto, firmada a tese, de que a antinomia outrora suscitada é aparente, apenas. Segundo Tartuce (2016), a antinomia aparente surge diante da situação que pode ser resolvida de acordo com os metacritérios, quais sejam, o cronológico, o da especialidade e o hierárquico, esclarecendo, ainda, que:

Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2.º da Lei de Introdução, é o mais fraco de todos, sucumbindo diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional. De qualquer modo, lembre-se que a especialidade também consta do Texto Maior, inserida que está na isonomia constitucional (art. 5.º, *caput*, da CF/1988), em sua segunda parte, eis que *a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais* (TARTUCE, 2016, p. 40, grifo no original).

Ao se adotar esse posicionamento, chega-se à conclusão de que o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) é adequado ao modelo de competência legislativa concorrente, sendo considerada norma geral a estipulação de metragens inflexíveis de APP exclusivamente com base na largura do curso d'água.

O Superior Tribunal de Justiça, consoante voto do Ministro Og Fernandes, compreende que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano estabeleceu uma proteção mínima às margens de cursos de água, uma vez que indica uma proibição inicial de construir à margem imediata, delegando à legislação específica a possibilidade de ampliar os limites de proteção (BRASIL, 2018).

A própria Lei do Parcelamento do Solo Urbano ressalva “maiores exigências da legislação específica”, do que é possível depreender, portanto, que, caso a lei

específica, que no caso é o Código Florestal, não disponha de modo diverso, poderá ser observada tão somente a faixa por ela estabelecida.

Sob o vértice da especificidade, percebe-se que a própria Lei do Parcelamento do Solo Urbano – cuja finalidade é estabelecer critérios para o loteamento urbano – reconhece não ser a sua especificidade a proteção ambiental dos cursos de água, razão pela qual indica a possibilidade de a legislação específica impor maior restrição do que a referida norma (BRASIL, 2018).

É possível verificar, assim, que a legislação mais específica e mais protecionista é, de fato, o Código Florestal, bem como que, nos casos de edificações em áreas urbanas às margens de cursos de água, deverá prevalecer sobre o que determina a Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Adotar posicionamento diverso, ou seja, reduzir o tamanho da área de preservação permanente, tomando-se por base a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, afastando-se a aplicação do Código Florestal, implicaria em verdadeiro retrocesso ambiental (BRASIL, 2018) o que não se admite no Estado Socioambiental de Direito.

Acerca do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental, Amado (2017, p. 101) disserta que:

De acordo com este princípio, especialmente voltado ao Poder Legislativo, é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroagir, máxime quando os índices de poluição no Planeta Terra crescem a cada ano. Decorre da natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que uma de suas características é a proibição ao retrocesso.

Com efeito, da leitura do excerto acima, é clarividente que se permite que a legislação ambiental seja mais restritiva, de modo a beneficiar a proteção ao meio ambiente, direito de todos e pertencente às presentes e futuras gerações. No entanto, jamais se poderá aceitar que a legislação passe a ser menos protetiva ao meio ambiente.

Nesse sentido se colhe do voto do relator do julgado anteriormente mencionado:

Mesmo sob a égide do domínio privado podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição de todos os aspectos ambientais, abstendo-se ou mesmo interrompendo qualquer prática ambientalmente insustentável que altere de forma irreversível o bem de uso comum do povo, ou seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não é possível assegurar o equilíbrio ecológico diminuindo a área de preservação insculpida na norma infraconstitucional mais protetiva. Logo, afastar na espécie a proteção do código florestal implicaria notória violação do sistema normativo (BRASIL, 2014).

No Estado Socioambiental de Direito, proposto pela Constituição Federal de 1988, admitir recuo legislativo configura verdadeiro contrassenso, notadamente em razão do mandamento de preservação dos ecossistemas e da biodiversidade para as presentes e futuras gerações.

A respeito da importância do princípio da vedação do retrocesso, tem-se que:

Princípio – dos mais relevantes – tema desta reflexão é o denominado de ‘proibição de retrocesso ambiental’ ou de proibição da regressividade, que preferimos denominar de vedação da retrogradação, ele está diretamente subsumido no entrelaçamento dos princípios matrizes dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, ele é essencial na atribuição de responsabilidade ambiental informada pela fraternidade que deve estar impressa em todas as relações com o ambiente (MOLINARO, 2012, p. 78).

Segundo Molinaro (2012), vedação da retrogradação ambiental é a denominação que se dá ao princípio da proibição do retrocesso social (ambiental) em sede de direito ambiental, pois retrogradar expressa melhor a ideia de retroceder, de ir para trás, no tempo e no espaço. Ainda mais, o que o direito ambiental objetiva proteger, promover e evitar é a degradação do ambiente e, portanto, deve coibir a retrogradação que representa uma violação dos direitos humanos e uma transgressão aos direitos fundamentais.

Sirvinskias (2020), por seu turno, afirma que esse princípio tem o condão de evitar que novas leis ou atos desconstituam as conquistas na seara ambiental. Segundo o autor:

[...] este princípio não admite qualquer excludente, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Abrir exceção é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para ser alcançadas (SIRVINSKAS, 2020, p. 141).

Ademais, atender ao princípio da vedação do retrocesso ecológico não acrescenta custos, mas economiza despesas com medidas de recuperação de danos:

Cumprir o princípio da proibição de retrocesso, em tal cenário, não acrescenta custos; ao revés, economiza despesas, presentes e futuras, tanto em capital financeiro mal-empregado, como em capital natural dilapidado. Além disso, inverte-se o esquema da “reserva do possível”, frequentemente aventado em debates relativos a prestações positivas e financeiras constitucionalmente reivindicadas do Estado. Assim é porque, a se enfraquecer a eficácia da Constituição, pelo retrocesso na legislação infraconstitucional, cria-se para seus destinatários-beneficiários (= a coletividade) um campo insuperável e perverso de “reserva do impossível”, um conjunto de normas retóricas, sem eficácia prática: impossibilidade de proteger os valores referendados na Constituição, impossibilidade de traduzir as suas ordens em ações concretas, impossibilidade de densificar, legislativa e minimamente, o seu conteúdo e expressão. E mesmo que custos, até elevados, estivessem associados ao princípio da proibição de retrocesso ambiental (o que não é o caso, repita-se), como se trata de resguardar as bases da vida, e, amiúde, salvar, literalmente, vidas humanas, em nada se justificaria economizar aqui para gastar acolá, ou, pior, gastar muito mais adiante com medidas de recuperação do meio ambiente degradado, de mitigação e de adaptação (BENJAMIN, 2012, p. 61).

Em verdade, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, apesar de não estar explícito na Constituição Federal, sendo construção da doutrina e da jurisprudência, se transformou em princípio geral do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2012). Isso porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, e art. 5.º, § 2.º atribuiu ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ao meio ambiente como um dos objetivos fundamentais do Estado Socioambiental de Direito, conduzindo ao reconhecimento da dupla funcionalidade da proteção ambiental no direito brasileiro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Em sentido oposto, Fiorillo (2020) discorre que o princípio da vedação ao retrocesso não é de aplicação automática; que, por vezes, a distribuição de recursos naturais pode se dar – a partir de opções legislativas regulares – com vistas ao atendimento de outros interesses legítimos. Porém, deve-se discordar desse entendimento. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 100):

No caso brasileiro, a questão ambiental, em sentido amplo, alcançou todas as esferas judiciais, encontrando, inclusive, grande espaço na pauta dos nossos Tribunais Superiores (STJ e STF). Há inúmeras decisões judiciais que avançaram com relação à legislação ambiental, muitas vezes influenciadas pela doutrina, consagrando novos institutos jurídico-ambientais ou mesmo

dando interpretação mais protetiva ao meio ambiente, inclusive a ponto de reconhecer um princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. A título de exemplo, podemos citar o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental (e humano) de terceira dimensão, a caracterização da imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, a adoção da teoria do risco integral em matéria ambiental (inadmitindo as excludentes de ilicitude), o reconhecimento do dano moral ambiental coletivo, bem como a incidência da garantia (e princípio) da proibição de retrocesso em matéria ambiental. Muito embora a doutrina especializada já tenha tratado de tais questões, a jurisprudência foi fundamental para fortalecer o regime jurídico de proteção ecológica e, em alguns casos, inovar no reconhecimento de institutos jurídicos ambientais, avançando no tocante à previsão legislativa em sentido textual e estrito. (grifos nossos).

Não há sentido em defender uma postura ecocêntrica, advogando a favor do princípio da vedação do retrocesso ambiental, sem se referir à humanidade, conforme defende Molinaro (2012, p. 106):

Só há ambiente protegido desde uma razão humana. O espaço ambiental sem o homem é apenas espaço relacional, compósito possível de coexistência, e ainda não adjetivado pelo cultural. É com a sua ocupação, pelo ser humano relacionado, que adquire relevo, isto é, passa a ter prioridade à existência. Passa a ser objeto dos diversos processos adaptativos das relações inter-humanas: religião, estética, ética, política, direito, economia, ciência [...] Passam a ser “espaço social”, mesmo aqueles “lugares” ainda não explorados ou habitados pelo homem, pois estão lá, ao alcance do humano, e já constituem objeto de seu conhecimento; ainda, o espaço estelar, cósmico já é objeto da apreensão humana, pois cognoscível, passível, portanto, de apropriação. Vê-se, pois, a enorme importância da vedação da retrogradação que baliza, e bem, a atividade humana na utilização destes espaços, com a imposição dos deveres de conservação e manutenção de suas condições para a coexistência dos relacionados. Isto é assim, pois a humanidade se faz com o ambiente, sua produção está com ele correlacionada imediatamente, e é responsável pela geração do “ambiente humano”, num oikos (oίκος) conformado pela totalidade de suas conquistas naturais/culturais. Por isso, toda a realidade se dá como realidade interpretada pelo agir humano, organizada por um normativo dialético produzido em uma relação de subjetividade/objetividade dos interesses, das necessidades, dos sentimentos e das ideologias, desvelando uma complexa fronteira intercultural, onde muitas ciências concorrem para delimitar as condições do humano e dos outros seres. É desde esta fronteira que avulta a responsabilidade e a demanda ética dos seres humanos para com o ambiente.

Nesse ponto, coaduna a explicação de Fiorillo (2020), de que o bem ambiental é voltado a uma vida saudável, que propicia a dignidade à pessoa humana (prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal).

É possível concluir que a preservação do meio ambiente está nas mãos da humanidade, atribuindo-se ao legislador e aos aplicadores do direito, a preservação e

a manutenção do Estado Socioambiental de Direito, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

De todo o exposto, colhe-se que a aplicação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) nos casos de edificação, em área urbana, às margens de cursos d'água em faixa de afastamento inferior ao que é exigido pelo Código Florestal, afronta não somente a legislação mais específica, mas importa em verdadeira violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental. Sirvinskas ao tratar da aplicabilidade do Código Florestal arremata:

O novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), em seu art. 4º, I, a, e II, b, estabeleceu para as faixas marginais de qualquer curso d'água e para as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais a largura mínima de 30 metros. Pensamos que tais medidas podem ser aplicadas também nas áreas urbanas (SIRVINSKAS, 2020, p. 608).

Importa concluir, assim, que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano não tem por objetivo proteger as áreas de preservação permanente, indicando a possibilidade de legislação específica impor maior restrição do que seu texto dispõe. A norma mais específica, no caso, é o Código Florestal, cujo objetivo é justamente proteger a biodiversidade.

4 CONCLUSÃO

À luz do exposto, verifica-se que havia divergência na aplicação do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) em diversos casos práticos, gerando dúvida a respeito de qual lei deverá prevalecer nos casos em que se pretende instalar uma edificação às margens de cursos d'água, ou seja, situada em APP.

Como visto, a exemplo do Município de Concórdia, em diversas cidades do Estado de Santa Catarina, as edificações foram sendo levadas a efeito às margens dos cursos d'água, invadindo áreas de especial proteção ecológica.

No Município de Concórdia, há previsão expressa no artigo 26 da Lei Complementar Municipal n. 187/2001, recentemente alterada pela Lei Complementar Municipal n. 790/2020, de que, nos casos de novas construções em áreas consideradas de preservação permanente, deve ser observado o Código Florestal.

Como exceção, a legislação municipal estabelece que, apenas nos casos em que o local se tratar de Área Urbana Consolidada, o afastamento poderá ser menor, fixando-o em 15 (quinze) metros, matéria que poderá ser objeto de uma nova pesquisa.

Acerca da divergência, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que prevalece a orientação prevista no Código Florestal sobre as disposições previstas na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, notadamente porquanto o primeiro tutela em maior grau de especialidade o meio ambiente, sendo mais específico do que a segunda.

Isso porque, à luz do princípio da vedação do retrocesso, entender de forma diversa importaria em prejuízo ao meio ambiente, já demasiado vulnerável pela ação antrópica.

Desta forma, por meio deste estudo, é possível concluir que nos procedimentos que versem sobre o conflito aparente entre a aplicação da Lei n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) e a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), em áreas de preservação permanente situadas em zona urbana, referentes a edificações em construção ou com pretensão de construção, o afastamento mínimo a ser exigido é aquele estabelecido pelo Código Florestal.

Por fim, conclui-se que o Código Florestal, instituído pela Lei Federal n. 12.651/12, prevalecerá, no que tange às faixas non aedificandi sobre as APP, sobre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), notadamente porquanto o primeiro, além de ser norma mais especial, prevê proteção mais específica e mais benéfica ao meio ambiente, coadunando-se esse entendimento com o princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

BENJAMIN, Antonio Hermann. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1505083 SC 2014/0338358-7**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10 dez. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90294592&num_registro=201501880790&data=20190228&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1546415 SC 2015/0188079-0**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21 fev.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90294592&num_registro=201501880790&data=20190228&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 26 set. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONCÓRDIA. **Lei Complementar n. 185/2001**. Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, sistema viário e conselho municipal de planejamento urbano da cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina – Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/c/concordia/lei-complementar/2001/19/185/lei-complementar-n-185-2001-dispoe-sobre-o-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-urbano-sistema-viario-e-conselho-municipal-de-planejamento-urbano-da-cidade-de-concordia-estado-de-santa-catarina-plano-diretor-fisico-territorial-urbano-e-da-outras-providencias?q=185>> Acesso em: 22 maio 2020.

CONCÓRDIA. **Lei Complementar n. 187/2001**. Dispõe sobre normas relativas ao parcelamento do solo urbano do Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/c/concordia/lei-complementar/2001/19/187/lei-complementar-n-187-2001-dispoe-sobre-normas-relativas-ao-parcelamento-do-solo-urbano-do-municipio-de-concordia-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=187>. Acesso em: 22 maio 2020.

CONCÓRDIA. **Lei Complementar n. 790/2020**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 185, de 11 de maio de 2001 e alterações, que dispõem sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/c/concordia/lei-complementar/2020/79/790/lei-complementar-n-790-2020-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-185-de-11-de-maio-de-2001-e-alteracoes-que-dispoem-sobre-o-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-urbano?q=185>. Acesso em: 22 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

EPAGRI/CIRAM. **Sistema de Monitoramento Hidrometeorológico do Rio dos Queimados**. Disponível em: http://www.ciram.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2954&Itemid=808. Acesso em: 22 maio 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber; ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Artigo recebido em: 11/09/2020

Artigo aceito em: 11/12/2020

Artigo publicado em: 29/11/2021